



De: ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS

Enviado por: DINÁDALUZ PORTO DE QUADROS (dinaluzp)

Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)

Data: 02 de março de 2026 às 15:02

Conforme ev. 53, viável a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 de modo a privilegiar o formalismo moderado e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, sem afronta ao princípio da vinculação ao edital.



Diná da Luz Porto de Quadros
OAB/RS 112.186
Assessora Jurídica das Secretarias



De: FRANCIELE AGUIRRES

Para: ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS (Organograma)

Data: 02 de março de 2026 às 14:47

À PGM.

Informo que o presente certame encontra-se na fase de habilitação, tendo a documentação sido analisada pela Comissão de Licitação. A licitante foi inabilitada, conforme registrado nos eventos nº 50 e nº 49.

Solicita-se orientação jurídica quanto à situação de inabilitação da empresa, inclusive acerca da necessidade ou não de eventual realização de diligência, bem como quanto às providências a serem adotadas para o regular prosseguimento do certame.

Obs.: a documentação de habilitação consta no evento nº 47 e o parecer da Comissão no evento nº 49.

Franciele Aguirres

Assistente Administrativa - Matrícula 6612

Secretaria de Gestão e Administração



De: ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS

Enviado por: DINÁDALUZ PORTO DE QUADROS (dinaluzp)

Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)

Data: 27 de fevereiro de 2026 às 14:44

Trata-se de análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa SALVAR CURSOS E TREINAMENTOS DE EMERGÊNCIA LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 186/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de curso especializado – BLS e ACLS.

Conforme evento nº 47 (pág. 257), a documentação foi regularmente encaminhada para verificação quanto à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, tendo sido posteriormente submetida à análise técnica da Secretaria competente (evento nº 49 – pág. 306).

Observa-se que o procedimento encontra-se na fase própria de habilitação, após superadas as etapas de lances e aceitabilidade da proposta, em conformidade com o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

No tocante à habilitação técnica, verifica-se que a controvérsia central reside na exigência de certificação/credenciamento junto à American Heart Association (AHA) ou ao American Safety and Health Institute (ASHI), cuja previsão consta no Termo de Referência, embora o item 7.1.4 do Edital tenha feito menção à declaração de compromisso quanto à disponibilização futura das certificações exigidas.

Considerando que o Termo de Referência integra o instrumento convocatório, a fase atual é própria para análise da habilitação técnica e que já houve manifestação jurídica anterior quanto à inadequação de indeferimento na fase de proposta com fundamento técnico-material, opina-se que a exigência poderá ser analisada nesta etapa, desde que observada estrita vinculação ao que efetivamente consta no Edital e seus anexos, evitando-se interpretação ampliativa ou inovação de requisito não expressamente previsto como condição de habilitação.

Caso a documentação apresentada pela empresa vencedora comprove o atendimento às exigências técnicas previstas, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do certame com sua habilitação.

Na hipótese de eventual ausência documental, recomenda-se avaliar a possibilidade de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível, de modo a privilegiar o formalismo moderado e o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, sem afronta ao princípio da vinculação ao edital.



Diná da Luz Porto de Quadros
OAB/RS 112.186
Assessora Jurídica das Secretarias



De: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Enviado por: TAINÁ MODEL MANCUSO (taina.mancuso)

Para: ASSESSORIA JURÍDICA DAS SECRETARIAS (Organograma)

Data: 26 de fevereiro de 2026 às 17:54

Boa tarde, prezada Dra. Diná,

Segue para sua análise e parecer, conforme o evento retro.

Atenciosamente.



**Tainá Model Mancuso,
Estagiária de Direito.**



De: FRANCIELE AGUIRRES

Para: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (Organograma)

Data: 26 de fevereiro de 2026 às 17:33

À PGM.

Encaminho o presente expediente à Assessoria Jurídica para manifestação quanto à regularidade da decisão proferida na fase de habilitação técnica, conforme deliberação da Comissão de Licitação nos eventos nº 49 e nº 50, bem como quanto às providências cabíveis para o regular prosseguimento do certame.

Franciele Aguirres

Assistente Administrativa - Matrícula 6612

Secretaria de Gestão e Administração



De: Comissão de Contratação por licitação da Saúde

Enviado por: WALTER VINÍCIOS TAVARES BUENO (walter.vinicios)

Para: FRANCIELE AGUIRRES (Interno)

Data: 24 de fevereiro de 2026 às 17:11

Conforme análise da habilitação técnica da empresa. Empresa não está habilitada.

Atenciosamente,

Walter Vinícios Tavares Buêno

Chefe de Gabinete - Portaria 15564/2025

Assistente Administrativo - Matrícula 6609

Secretaria Municipal de Saúde



De: WILLIAM SILVA DA SILVA

Para: Comissão de Contratação por licitação da Saúde (Organograma)

Data: 24 de fevereiro de 2026 às 13:48

Segue parecer técnico:

1. Da Análise do Pedido e do Atendimento às Exigências do Termo de Referência:

Registra-se, inicialmente, que **o pedido de impugnação anteriormente apresentado e devidamente acolhido, conforme documentos anexos aos autos, reconheceu expressamente que a American Heart Association (AHA) constitui a principal entidade internacional** responsável pela elaboração de protocolos e diretrizes sobre reanimação cardiopulmonar e atendimento às emergências médicas, sendo referência mundial na área.

O **próprio Termo de Referência** que rege o certame incorporou tal entendimento, ao estabelecer, de forma clara e objetiva, a programação e os protocolos oficiais da AHA como base técnica para a execução dos cursos licitados, em especial os cursos de BLS (Basic Life Support) e ACLS (Advanced Cardiovascular Life Support).

Nos termos do **item 8.5 – EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO, em especial o subitem 8.5.1**, o Termo de Referência dispõe expressamente que:

| “O curso deve ser credenciado pela American Heart Association (AHA) ou pelo American Safety and Health Institute (ASHI), para o curso de BLS.”

Da interpretação sistemática do Termo de Referência e do edital retificado, não resta inequívoco que:

- Para o curso de BLS, admite-se credenciamento pela AHA ou pelo ASHI;
- Para o curso de ACLS, é obrigatório o credenciamento junto à AHA, por se tratar de curso avançado, de alta complexidade técnica e científica, baseado exclusivamente em protocolos oficiais dessa entidade.

Entretanto, **após análise da proposta apresentada pela empresa licitante, não foi identificado qualquer documento válido que comprove o credenciamento da empresa junto à American Heart Association (AHA)**, seja para a execução do curso de ACLS, seja para o curso de BLS, conforme exigido no instrumento convocatório e verificado por meio de consulta ao portal oficial da entidade.

Ressalta-se, ainda, que **na proposta comercial apresentada, a própria empresa transcreve integralmente o descritivo do Termo de Referência**, utilizando expressões como:

| “Curso BLS – Basic Life Support – O Programa Suporte Básico de Vida é um curso oficial da AHA”

Todavia, **tal afirmação não é acompanhada da correspondente certificação ou comprovação formal de credenciamento, quando se coloca o fornecimento de um curso oficial do AHA**, configurando omissão documental relevante e incompatível com as exigências do edital, tendo no anexo somente certificação da ASHI, citando na proposta curso da AHA, ou seja, proposta discrepante da qualificação.

2. Do Impacto Técnico e Científico da Omissão:

A ausência de comprovação de credenciamento junto à American Heart Association (AHA) **compromete diretamente a qualidade técnica e científica do curso a ser ministrado**, uma vez que os cursos de suporte básico e avançado de vida, tais como BLS, ACLS, PALS, PHTLS, entre outros, devem obrigatoriamente seguir protocolos internacionais reconhecidos, atualizados e padronizados, conforme diretrizes oficiais da AHA.

Somente instituições devidamente credenciadas estão autorizadas a ministrar o conteúdo programático oficial, utilizar material didático padronizado, aplicar avaliações conforme metodologia reconhecida e emitir certificados com validade técnica e reconhecimento institucional.

3. Da Inexistência de Direccionamento ou Restrição Indevida à Competitividade:

Importa destacar que a exigência de credenciamento junto à AHA não configura direcionamento do certame, tampouco afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade. Trata-se de exigência técnica plenamente justificada, compatível com a complexidade do objeto e amplamente atendida por diversas empresas atuantes no mercado. Ressalta-se que diversas instituições públicas e privadas contratam cursos com certificação AHA; Hospitais, instituições de ensino e o próprio Município de Xangri-Lá já realizaram contratações anteriores com exigências similares;

As obrigações constam expressamente do edital e do Termo de Referência, tendo sido, inclusive, reforçadas após acolhimento de impugnação, com base em parecer jurídico. Portanto, a exigência visa assegurar qualidade, padronização e segurança, e não restringir indevidamente a participação de licitantes.

4. Conclusão:

Diante do exposto, resta caracterizado que **a empresa licitante NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS técnicas e de habilitação previstas no Termo**

de Referência e no edital, especialmente. Tal inconformidade é insanável, pois diz respeito à qualificação técnica exigida previamente, comprometendo a legalidade, a qualidade e a segurança da contratação, motivo pelo qual não há como dar provimento à proposta apresentada, impondo-se sua inabilitação.

É o parecer técnico.

WILLIAM SILVA

Médico Diretor Técnico

CRM/RS 49952 / RQE 45589